

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.260 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
IMPTE.(S) : **RICARDO IZAR JUNIOR**
ADV.(A/S) : **MUCIO BOTELHO DE OLIVEIRA**
IMPDO.(A/S) : **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO A SER PRATICADO PELA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INTENÇÃO DE CANDIDATURA AVULSA À CARGO DA MESA DIRETORA QUE COUBER AO BLOCO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. PRETENSÃO FUNDADA EM ESPECULAÇÃO QUANTO À REALIZAÇÃO DE ACORDOS PARTIDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATOS CONCRETOS PREPARATÓRIOS OU INDICATIVOS COM O CONDÃO DE AMEAÇAR A ESFERA SUBJETIVA DO IMPETRANTE. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança preventivo, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado por Ricardo Izar Júnior, Deputado Federal eleito no pleito de 2018 e diplomado pelo Estado de São Paulo, contra eventual ato da Mesa da Câmara dos Deputados, para assegurar seu direito de candidatar-se, de forma avulsa, à um dos cargos na eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Narra o impetrante que, após a cerimônia de posse dos Deputados

MS 36260 MC / DF

Federais eleitos no pleito de 2018, os partidos se reúnem para formar os denominados “*blocos parlamentares*” para a eleição da Mesa Diretora e escolher os cargos a que os blocos terão direito.

Prossegue afirmando que, para todos os cargos de direção, excepcionado o de Presidente, a Constituição e o Regimento Interno demandariam a observância do princípio da proporcionalidade partidária, sendo permitida a candidatura avulsa de deputados.

Apesar disso, sustenta que, na eleição da última composição da Mesa da Câmara (biênio 2017/2018), teria havido decisão dos líderes partidários no sentido de que apenas candidatos do mesmo partido político poderiam se candidatar aos cargos escolhidos pelas legendas, e não candidatos pertencentes a qualquer partido integrante do bloco partidário.

Nesse cenário, defende que teria direito líquido e certo de buscar, preventivamente, sua candidatura avulsa à vaga de suplente de secretário na eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, com a condição única de integrar o mesmo bloco parlamentar.

Em amparo de sua pretensão preventiva, aponta que o receio de violação ao direito vindicado decorreria do fato de que “*a coordenação do andamento das próximas eleições é realizada pelos componentes da Mesa anterior, desde que não sejam candidatos. A tendência natural é a adoção da mesma linha decisória havida no pleito passado*”.

Requer a concessão de medida liminar nos seguintes termos, *in verbis*:

“(...) seja concedida medida – inaudita altera pars, evitando a ineficácia da medida e ordenando que a autoridade indigitada assegure ao Impetrante o direito de concorrer de forma avulsa à uma das quatro vagas na Suplência de Secretário da Mesa, na sessão preparatória do dia 04.02.2019 (56ª Legislatura), como integrante de partido pertencente a bloco, de forma concomitante aos candidatos oficiais que serão definidos por aqueles, e na hipótese de êxito na eleição à suplência, conforme vitória que obteve com a tradicional apreciação regimental até 2015, garanta ao Impetrante o direito ao exercício do cargo até o julgamento definitivo desta ação”.

MS 36260 MC / DF

No dia 29.01.2019, o impetrante aditou a petição inicial “*a fim de que aonde se lê no pedido originário ‘concorrer de forma avulsa à suplência de secretário’, leia-se ‘concorrer de forma avulsa a um dos cargos da Mesa’*”.

É o Relatório. **DECIDO.**

Ab initio, verifico presente a hipótese de **urgência** necessária à apreciação da medida liminar pelo Presidente em exercício (RISTF, arts. 13, VIII e 14), mormente porque a eleição para composição da Mesa da Câmara dos Deputados está designada para ocorrer no próximo dia 1º/2/2019, o que reclama a solução célere, tanto quanto possível, das controvérsias atinentes ao referido pleito.

Apesar disso, entendo ausentes os excepcionais requisitos autorizadores à concessão da medida cautelar requerida.

In casu, o impetrante, Deputado Federal eleito no pleito de 2018 pelo Estado de São Paulo, pugna que esta Corte reconheça, em caráter preventivo, a possibilidade da candidatura avulsa para um dos cargos da Mesa da Câmara aos deputados integrantes do mesmo bloco parlamentar, ainda que sejam de partidos diferentes.

Contudo, a análise preliminar do caso revela não haver nos autos qualquer comprovação de efetiva ameaça decorrente de atos concretos, ou indicativos, por parte da autoridade apontada como coatora, que autorize a impetração de mandado de segurança preventivo. Nesse sentido é a jurisprudência reiterada desta Corte, *in verbis*:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Mandado de segurança preventivo. Ausência de ameaça efetiva, concreta e objetiva a direito apta a autorizar a concessão de segurança preventiva. 3. Inexistência de fundado receio de prática futura de ato pelo Relator das ADCs 43 e 44 do Supremo Tribunal Federal. 4. Negativa de provimento ao agravo regimental. (MS 35639 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-12-2018);

Agravo regimental em mandado de segurança. Mandado de

MS 36260 MC / DF

segurança preventivo. Ausência de ameaça efetiva, concreta e objetiva a direito apta a autorizar a concessão de segurança preventiva. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está orientada no sentido de que, no caso de mandado de segurança preventivo, a concessão da segurança está condicionada à existência de efetiva ameaça a direito líquido e certo, ameaça essa decorrente de atos concretos da autoridade apontada como coatora. Precedentes. 2. Inexistência, no caso, de atos concretos e atuais da autoridade impetrada que evidenciem ameaça efetiva, concreta e objetiva a direito apta a autorizar a concessão de segurança preventiva, nos termos da jurisprudência da Corte. 3. Agravo regimental não provido. (MS 35523 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 21-06-2018);

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. (...). I. - A segurança preventiva pressupõe existência de efetiva ameaça a direito, ameaça que decorre de atos concretos da autoridade pública. Inocorrência, no caso, desse pressuposto da segurança preventiva. II. - Vantagem pecuniária, incorporada aos proventos de aposentadoria de servidor público, por força de decisão judicial transitada em julgado: não pode o Tribunal de Contas, em caso assim, determinar a supressão de tal vantagem, por isso que a situação jurídica coberta pela coisa julgada somente pode ser modificada pela via da ação rescisória. III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Mandado de Segurança preventivo não conhecido. Mandado de Segurança conhecido e deferido relativamente ao servidor atingido pela decisão do TCU.” (MS 25009, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 29/04/2005);

Deveras, não se está a exigir a juntada de ato coator que ainda não se concretizou no mundo jurídico, mas, sim, de atos que afetem diretamente a esfera subjetiva do impetrante e indiquem atuação da autoridade impugnada apta a lesionar direito líquido e certo.

Com efeito, o impetrante intenta demonstrar que a presença de justo

MS 36260 MC / DF

receio para a impetração do *mandamus* decorreria de acordo realizado pelos líderes partidários à época do pleito para o biênio 2017/2018. Nos termos de sua argumentação, “*a tendência natural é a adoção da mesma linha decisória havida no pleito passado*” (grifo próprio).

Consectariamente, ressaí bastante claro a inexistência de qualquer ato concreto preparatório, ou ao menos indicativo, perpetrado atualmente pela autoridade impugnada com o condão de violar eventual direito líquido e certo. Destarte, a suposição de uma “*tendência natural*” não configura justo receio – **iminente e atual** – que justifique a impetração do *mandamus* de caráter preventivo.

Não bastasse, ainda que superado esse óbice, é consabido que acordos de lideranças partidárias devem ser impugnados em caráter repressivo, após eventual concretização, na medida em que cada situação fática apresenta características peculiares, não sendo possível inferir que as mesmas razões aplicadas para determinado caso serão utilizadas em outro.

Ex positis, **INDEFIRO** a medida liminar requerida, nos termos dos arts. 21, § 1º e 13, VIII, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se o processo ao digno Ministro Relator.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de janeiro de 2019.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente em exercício

Documento assinado digitalmente